

## “COMUNICADO N.º 048/2026”

**REF:** Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2026, de 26 de março de 2026, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 018/2026, cujo objeto compreende a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE COLONOSCOPIA INCLUINDO BIÓPSIAS, POLIPECTOMIAS E TATUAGEM DE LESÕES, TODOS OS PROCEDIMENTOS COM LAUDO IMPRESSO COM FOTOS**”, para a Secretaria Municipal da Saúde de Matão, tudo conforme a especificação completa constante no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital.

O Departamento de Compras e Suprimentos da Prefeitura de Matão, por meio da Pregoeira Municipal, **COMUNICA** que recebeu pedidos de esclarecimentos referente ao Edital mencionado, encaminhado pelo licitante **MARIANA OLIVEIRA LEITE**, por meio do site oficial, e pela licitante **EAGLE CONSULTORIA E ASSESSORIA** por e-mail. As solicitações e as respectivas respostas encontram-se disponíveis no site oficial da Prefeitura, no endereço: <https://www.matao.sp.gov.br/licitacoes>.

Ressaltamos que as regras do Edital permanecem inalteradas.

Permanecemos à disposição para eventuais dúvidas e demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Matão, 09 de abril de 2026.

  
**ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO**  
PREGOEIRA MUNICIPAL



MEMORANDO INTERNO (GABINETE)

Matão (SP), 09 de abril de 2026.

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026, de 26 de março de 2026, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 018/2026, cujo objeto compreende a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE COLONOSCOPIA INCLUINDO BIÓPSIAS, POLIPECTOMIAS E TATUAGEM DE LESÕES, TODOS OS PROCEDIMENTOS COM LAUDO IMPRESSO COM FOTOS”, para a Secretarias Municipal da Saúde de Matão.

Em atenção ao pedido de esclarecimento, bem como aos argumentos complementares apresentados, cumpre esclarecer que a matéria relativa à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações é objeto de entendimentos divergentes no âmbito dos Tribunais de Contas.

Conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município, não há vedação expressa na Lei nº 14.133/2021 quanto à participação de entidades do terceiro setor em certames licitatórios, sendo certo que a Instrução Normativa nº 5/2017 não se aplica ao caso concreto.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento restritivo em determinadas hipóteses, enquanto o Tribunal de Contas da União admite a participação de entidades sem fins lucrativos, desde que haja compatibilidade entre o objeto contratado e suas finalidades institucionais.

Diante desse cenário, e considerando as características do objeto licitado, a Administração entende possível a participação de entidades sem fins lucrativos no presente certame.

Ressalta-se, ainda, que tal entendimento observa o princípio da legalidade, diante da ausência de vedação normativa, ao mesmo tempo em que prestigia a competitividade, ampliando o universo de potenciais participantes e contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Por fim, esclarece-se que a participação permanece condicionada ao atendimento integral das exigências previstas no edital, especialmente quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Cumpra-se.

Respeitosamente,

  
APARECIDO FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO

## Relatório de Esclarecimentos

Pregão Eletrônico nº 5/2026

### Dados da Licitação

Processo: 00000825/2026

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE COLONOSCOPIA INCLUINDO BIÓPSIAS, POLIPECTOMIAS E TATUAGEM DE LESÕES, TODOS OS PROCEDIMENTOS COM LAUDO IMPRESSO COM FOTOS"

### Dados do Esclarecimento

Dados do Solicitante: 446.790.248-10 - Mariana Oliveira Leite

Data do Esclarecimento: 31/03/2026 09:44:26

Assunto: Participação

Data da Resposta do Esclarecimento:

Situação: Aguardando Resposta

### Pergunta

Bom dia, poderiam nos informar se será permitida a participação de Santas Casas?

### Resposta

Esclarecimento ainda não respondido.

### Anexos Pergunta:

Nenhum arquivo anexado.

### Anexos Resposta:

Nenhum arquivo anexado.

**De:** pedro@eaglelicitacoes.com.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 2 de abril de 2026 10:27  
**Para:** compras@matao.sp.gov.br  
**Assunto:** Pedido de Esclarecimentos PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2026

Bom Dia, Jaqueline

Tudo bem ? Conforme contato telefônico com o Felipe, abaixo argumentos para complementar o pedido de esclarecimento feito pelo site acerca da restrição a participação de Santas Casas:

A restrição consta expressamente da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão<sup>[1]</sup>:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, **não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é uníssono no sentido de impedir a participação deste tipo de licitante:

Conforme assinalado em juízo preliminar, **a jurisprudência desta E. Corte tem decidido no sentido da impossibilidade da participação de sociedades cooperativas e associações civis, tendo em vista a incompatibilidade do regime jurídico dessas entidades com o exercício da atividade empresarial da prestação dos serviços médicos.** Afinal, **não só tratamento fiscal mais favorável às cooperativas e associações civis tem força para comprometer a igualdade de oportunidades entre eventuais interessados no procedimento licitatório, mas também o modo de execução da obrigação, sobretudo na ausência do vínculo profissional ou de relação de emprego,** não se compatibiliza com a forma ordinária de contratação de prestadores de serviço por parte do Poder Público, na forma da legislação aplicável (Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93)<sup>[2]</sup>.

Outrossim, quanto às associações sem fins lucrativos, não apenas sua finalidade social não se compatibiliza com a atividade empresarial ora licitada, como os benefícios fiscais de que dispõem tendem a comprometer a necessária isonomia do certame<sup>[3]</sup>.

A título de orientação, no que se refere ao impugnado na representação, caso a Prefeitura re faça o edital, **há a necessidade da vedação à participação de cooperativas e associações sem fins lucrativos,** na esteira do manifestado pelo MPC e a exemplo do decidido no processo 11455.989.21-0.

Em síntese, **a relação de subordinação existente na prestação de serviço médico que se quer contratar é incompatível com o regime das cooperativas, ao passo que os instrumentos legais à disposição das entidades sem fins lucrativos para a celebração de ajustes com o poder público não de coadunam com a relação comercial a ser estabelecida** por meio do certame licitatório em exame<sup>[4]</sup>.

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal a vedação à participação de cooperativas, em objetos com relação de subordinação, deve constar expressamente do edital.

3. **Associações, organizações sociais e entidades congêneres também devem ter sua participação vedada, em atenção à garantia do princípio da isonomia**<sup>[5]</sup>.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. PREJUÍZO AO POSTULADO DA ISONOMIA. PROCEDENTE. CORREÇÃO DETERMINADA.

**Em licitação para serviços médicos sob o regime da Lei 8.666/93 ou da nova Lei 14.133/2021, é inadmissível a possibilidade da participação de Organizações Sociais e de Associações sem fins lucrativos, por representar prejuízo ao postulado da isonomia<sup>[6]</sup>.**

As **entidades vinculadas ao terceiro setor igualmente devem ser excluídas da disputa**, pois se trata de aquisição de serviços médicos e de transporte de pacientes mediante contrato de direito público. A admissão destas organizações implicaria em **prejuízo à isonomia**, conforme decisões reiteradas de nossa jurisprudência<sup>[7]</sup>.

<sup>[1]</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

<sup>2</sup> 10.5 Será desclassificada a proposta que:

10.5.1. contiver vícios insanáveis;

<sup>3</sup> TC-022323.989.21-1, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 24/11/2021.

<sup>4</sup> TC-000860.989.24-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 21/02/2024.

<sup>5</sup> TC-019995.989.21-7, Rel. Cons. Samy Wurman, j. 20/10/2021.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente



**Pedro Guilherme Gali**  
pedro@eaglelicitacoes.com.br  
www.eaglelicitacoes.com.br

**SOROCABA**  
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3200  
10º andar • sala 1001  
Ed. Illimité • CEP 18013-280  
(15) 3418-1299 (fone/fax)

**SÃO PAULO**  
Rua Vergueiro, 2087  
1º andar • Ed. Forti  
Vila Mariana • CEP 04  
(11) 5087-8966

<sup>[1]</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

<sup>[2]</sup> TC-022323.989.21-1, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 24/11/2021.

<sup>[3]</sup> TC-000860.989.24-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 21/02/2024.

<sup>[4]</sup> TC-019995.989.21-7, Rel. Cons. Samy Wurman, j. 20/10/2021.

<sup>[5]</sup> TC-018084.989.20-1, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 26/8/2020.

<sup>[6]</sup> TC-005801.989.23-7, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 15/03/2023.

<sup>[7]</sup> TC-007748.989.21-7, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 28/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

**Ref.:** Memorando Interno nº 069/2026

**Consulente:** Departamento de Compras e Suprimentos

**Assunto:** Processo Licitatório nº 018/2026

**PARECER Nº 52/2026**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. DIVERGÊNCIA ENTRE TCE/SP E TCU. DECISÃO A CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

**Senhora Diretora do Departamento de Compras e Suprimentos,**

No dia 02 de abril de 2026, foi solicitada a emissão de parecer acerca de dúvida levantada no bojo do Processo Licitatório nº 018/2026, pregão Eletrônico nº 005/2026, que visa contratar empresa para *prestação de serviços para realização de exames de colonoscopia incluindo biópsias, polipectomias e tatuagem de lesões, todos os procedimentos com laudo impresso com foto.*

Após publicação do edital, pessoa interessada solicitou esclarecimento acerca da possibilidade de participação de Organizações Sociais e Associações sem fins lucrativos, tais como Santas Casas e entidades do terceiro setor, no certame.

Foram formulados questionamentos específicos.

**Em suma, o relatório. Passo a opinar.**

A Lei nº 14.133/2021 não veda, expressamente, que entidades do terceiro setor participem de licitações e, por consequência, firmem contratos administrativos com a Administração Direta. Vejamos as vedações expressamente consignadas:

*Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: (...)*

*III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.*

 1 er  
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: (...)

§ 1º **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

(...)

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;


III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também

 20  
h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

*aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.*

§ 2º *A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.*

§ 3º *Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.*

§ 4º *O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.*

§ 5º *Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.*

O TCE/SP, de fato, tem posicionamento firme no sentido de que a participação de entidades sem finalidade lucrativa em licitações fere Princípios que regem a matéria, sobretudo a isonomia e a competitividade. Vejamos:

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS ADITIVOS. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. DESCONFORMIDADE DA PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. CONSULTA JUNTO A DUAS EMPRESAS. COTAÇÃO INCOMPLETA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE QUANTO AOS ADITIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Eleita a opção pela aquisição de serviços médicos mediante Contrato de Direito Público, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração, a participação de Entidades vinculadas ao Terceiro Setor em disputa assim formatada implica efetivo prejuízo à isonomia e à competição do certame (TC-006592.989.17-2, TC006950.989.18-6, TC-011994.989.19-2, TC-016794.989.19-4 e TC-018882.989.20-5). (...) Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator considerou ser o caso de manutenção do entendimento, aprovado pelo Tribunal Pleno, no sentido de que, "feita a opção pela aquisição de serviços médicos mediante Contrato de Direito Público, conforme a conveniência e oportunidade da Administração, não seria admissível a participação de Entidades do Terceiro Setor na disputa, por representar prática lesiva aos princípios da isonomia e competitividade que devem nortear todo e qualquer Procedimento Licitatório (artigo 3º, caput,**

*[Handwritten signature]*  
3  
+



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

da Lei Federal nº 8.666/93)". (015571.989.22-7, Sessão de 07/02/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

O TCU, por sua vez, compreende que a participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações não é vedada, mas que é necessário que o objeto da contratação tenha relação com os objetivos estatutários específicos da entidade. Vejamos parte esclarecedora do Acórdão 2847/2019:

*Do que resai dos autos, verifica-se que a questão controversa tratada neste feito consiste em determinar se a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador, entidade constituída como associação civil, estaria apta a habilitar-se em certame público e, assim, firmar contrato para fornecer mão de obra terceirizada para prestação de serviços continuados.*

*Conforme dispõe o art. 53 do Código Civil, as associações são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fim não econômico, que pode ser literário, esportivo, acadêmico, religioso, de assistência social, beneficente, artístico, educacional, entre outros.*

*Para melhor compreensão do aludido conceito, considero relevante esclarecer que, **muito embora a legislação tenha vedado a criação de associações para a busca de objetivos econômicos, não há, na verdade, óbice para que entidades dessa natureza obtenham receitas e, como consequência, auferam lucro**, o qual é, por óbvio, essencial para a manutenção das atividades inerentes ao funcionamento da entidade.*

*Sobre o tema, convém destacar a lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD:*

*"[...] Veja-se que as associações podem (e, por que não dizer, devem) ter ganho financeiro. No entanto, **eventual lucro obtido no exercício da atividade econômica associativa será reaplicado na própria entidade**, vedando-se a partilha entre os associados. Logo, **a lei não veda o lucro nas associações, mas a sua divisão entre os associados**. Equivale a dizer: o que não há nas associações é a persecução de lucro para a partilha entre os associados." (Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 11ª edição, Editora JusPodivm, 2013, p. 414)*

*Com base nesse ensinamento, é possível concluir que **o simples fato de uma entidade ter sido constituída como uma associação sem fins lucrativos não é motivo suficiente para impedi-la de realizar atividades econômicas**. Cumpre ressaltar, no entanto, que o exercício de tais atividades deve estar estritamente atrelado ao atingimento das finalidades e objetivos estatutários da entidade, sob pena de se incorrer em desvio de finalidade.*

*Sendo assim, pode-se concluir que as disposições do Código Civil que versam sobre a constituição e o funcionamento das associações, a priori, não configuram impedimento para que tais pessoas jurídicas firmem contratos potencialmente lucrativos com a Administração Pública.*

*Igualmente, não existe na Lei nº 8.666/93 vedação, implícita ou explícita, à participação de entidades sem fins lucrativos em certame licitatório*

4  
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

*realizado pelo Poder Público, desde que o intuito do procedimento seja a contratação de entidade privada para a prestação de serviços alinhados aos objetivos para os quais a entidade foi criada.* (Plenário, data da sessão: 27/11/2019, processo nº 015.361/2019-5)

No mesmo sentido, o Acórdão 7459/2010, também do TCU:

*Não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços.*

O posicionamento do TCU, em resumo, funda-se no entendimento segundo o qual o Código Civil proíbe que as instituições sem fins lucrativos sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica com o objetivo de promover a distribuição de lucro entre seus integrantes, mas não impede que essas entidades venham a colher resultados positivos em decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

Ou seja, a lei proíbe a distribuição de lucros; não a realização de atividade econômica.

Demais disso, o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao **Princípio da Legalidade**, de modo que somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

Desse modo, caberia à lei vedar a participação de entidades do terceiro setor em licitações, caso compreendesse que eventuais benefícios fiscais a elas concedidos fossem capazes de desequilibrar a disputa, o que não foi feito<sup>1</sup>.

Sob essa perspectiva, portanto, para o TCU, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública, desde que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação.

Quanto à Instrução Normativa nº 5/2017, utilizada como argumento no pedido de esclarecimentos, o TCU, em decisão plenária, já recomendou a alteração do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa acima mencionada, no Acórdão nº 2.426/2020:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento*

<sup>1</sup> Aliás, as Micro e Pequenas empresas também são beneficiadas com incentivos fiscais e nem por isso são proibidas de participar de licitações – pelo contrário, recebem fomento para tanto (comentário nosso).

5  
er

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

*Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a: 9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição; 9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; 9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades; (Data da sessão: 09/09/2020, processo nº 019.507/2020-8) (g.n)*

Nota-se, portanto, que o tema é bastante controvertido: por um lado, vedar a participação de entidades do terceiro setor em disputas licitatórias resguardaria o Princípio da Isonomia (posição do TCE/SP); por outro lado, permitir essa participação funda-se no Princípio da Legalidade, além de ampliar a competitividade (posição do TCU).

Feita essa análise teórica, passo aos questionamentos levantados:

**1. É juridicamente admissível a participação de entidades sem fins lucrativos (como Santas Casas) no presente certame, considerando o objeto licitado?**

Conforme mencionado acima, a matéria é controvertida, uma vez que há fortes argumentos pela possibilidade, bem como pela impossibilidade.


**2. A Instrução Normativa nº 5/2017 é aplicável ao caso concreto, tendo em vista a natureza do objeto contratado?**

Não. Mencionada Instrução Normativa dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Não é, portanto, aplicável no âmbito da Administração Pública municipal.

De toda sorte, conforme apontamos, o próprio TCU já recomendou a alteração de mencionada IN.

**3. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mencionada pelo interessado, aplica-se à presente contratação?**

 6.2  
✱



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

Sim. Conforme já mencionado acima, o TCE/SP é remansado no sentido da inadmissibilidade da participação de Entidades do Terceiro Setor em licitações.

**4. Há recomendações quanto à adequação do edital ou à resposta ao pedido de esclarecimento apresentado?**

Em razão da controvérsia do tema, a decisão acerca da possibilidade de participação, ou não, de entidades do terceiro setor, no presente certame, ficará a cargo da Autoridade competente, no exercício de seu Poder Discricionário.

Caso se entenda que o entendimento do TCE/SP deve prevalecer, o edital carecerá de adequação.

Caso se entenda que deverá prevalecer o entendimento do TCU, deverá ser elaborada resposta ao pedido de esclarecimento.

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, essas são as **CONSIDERAÇÕES** da Procuradoria-Geral do Município.

É o nosso parecer, que submetemos à análise superior.

Matão/SP, 08 de abril de 2026

*Camila de Rezende*

**CAMILA RIBEIRO DE REZENDE**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**  
**OAB/SP nº 434.025**

**SENHOR PREFEITO,**

Estamos de acordo com o Parecer.

Matão, 08 de abril de 2026

*Antonio Augusto Ignácio dos Santos*

**ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP Nº 282.497**

**DECISÃO**

Homologo o parecer da PGM.

Deixo de homologar o parecer da PGM.  
Razões anexas.

Devolva-se o expediente ao **Depto de Compras e Suprimentos**, para as medidas cabíveis.

Matão, 09 de abril de 2026

*Aparecido Ferrari*  
**APARECIDO FERRARI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**